



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.681 - PR (2015/0170587-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JOAO RICARDO AULER
ADVOGADOS : CELSO SANCHEZ VILARDI
RENATA HOROVITZ KALIM
EDUARDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DENÚNCIA NÃO INSTRUÍDA COM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. JUNTADA POSTERIOR AO OFERECIMENTO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. *WRIT* JULGADO PREJUDICADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREJUÍZO SUPOSTO PELO RÉU NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese na qual a Corte *a quo* não analisou as questões deduzidas no *writ*, pois reconheceu sua prejudicialidade e, por consectário, a sua apreciação por este Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância, o que obsta o conhecimento do recurso.
2. Não tendo sido concretamente demonstrado o prejuízo suportado pelo réu, mostra-se inviável o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief* e ao disposto no art. 563 do CPP (Precedente).
3. Maiores incursões acerca da matéria demandariam dilação probatória, o que se mostra inviável na via estreita do recurso em *habeas corpus*, porquanto a questão fulcral discutida nos autos refere-se à inexistência de documentos e à juntada tardia de elementos probatórios produzidos ainda na fase inquisitorial, cuja ausência teria implicado violação do princípio da paridade das armas. Para tal mister, seria necessário, em um primeiro momento, verificar se tais provas realmente não foram encartadas ao processo ou se foram juntadas após o oferecimento da denúncia. Em seguida, teria-se que analisar a indispensabilidade de tais documentos, com vistas à aferição da existência de efetivo comprometimento à defesa, de modo a justificar a anulação, *ab initio*, do processo-crime.
4. Tratando-se de processo-crime já sentenciado, ou seja, no qual a possibilidade de julgamento antecipado da lide já foi superada, por não ter sido demonstrada a presença de uma das causas de absolvição sumária, não se mostra oportuna a sua anulação por eventual vício anterior à formação da culpa, devendo as questões ora deduzidas serem apreciadas pelo Tribunal *a quo*, no julgamento da apelação já manejado pela defesa.
5. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.681 - PR (2015/0170587-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JOAO RICARDO AULER
ADVOGADOS : CELSO SANCHEZ VILARDI
RENATA HOROVITZ KALIM
EDUARDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **JOÃO RICARDO AULER** contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou prejudicada a ordem ali impetrada.

Infere-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 2º, *caput*, e § 4º, II, III e V, da Lei n. 12.850/2013, 333, parágrafo único, por 2 (duas) vezes, e 304, ambos do Código Penal, e no art. 1º, *caput*, e § 1º, I, da Lei n. 9.613/1998, por 104 (cento e quatro) vezes.

Em resposta à acusação, preliminarmente, sustentou que diversos documentos produzidos durante o inquérito não haviam sido acostados à exordial acusatória, requerendo a devolução do prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a defesa pudesse se manifestar sobre todos os fatos sob apuração.

Indeferido o pleito de reabertura do prazo e designada audiência de instrução e julgamento, o seu defensor impetrou *writ* perante o Colegiado *a quo*. Em sede de liminar, buscou suspender a audiência designada para o dia 2/2/2015, na qual seria ouvido o réu colaborador Augusto Ribeiro Mendonça Neto, por entender que tal depoimento subsidiaria a denúncia.

Indeferida a tutela de urgência, a Corte regional julgou o *habeas corpus* prejudicado, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA REALIZADA E RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRECIADA. *WRIT* PREJUDICADO. ART. 219 DO RITRF4.

1. Eventual nulidade decorrente da prática de atos processuais é matéria a ser tratada em sede de apelação.
2. Realizada a audiência na data aprazada e apreciada a defesa preliminar, resta prejudicado o *writ*, em face da perda do seu objeto, forte no art. 219 do RITRF4, sem prejuízo que eventuais nulidades dela decorrentes sejam rediscutidas em sede recursal.
3. Ordem de *habeas corpus* prejudicada" (e-STJ fls. 942).

Opostos embargos de declaração (e-STJ fls. 949/955), estes foram parcialmente acolhidos, mantendo-se, porém, inalterado o resultado do julgamento do *mandamus* (e-STJ fls. 964/970).

Neste recurso, sustenta, em síntese, que, embora o art. 396-A do CPP prelecione que o réu deverá alegar tudo o que interesse a sua defesa em sede de resposta à acusação, o Juízo processante, reiteradamente, tem decidido que pouco importa se os documentos indicados na denúncia venham a ser juntados aos autos até mesmo após o encerramento da instrução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, ainda, que o Magistrado, ao indeferir o pedido de devolução do prazo para manifestação da defesa, reconheceu que a denúncia não havia sido instruída com todos os elementos probatórios produzidos durante a fase inquisitorial, porém não suspendeu a ouvida do réu colaborador Augusto Ribeiro Mendonça Neto, cuja audiência havia sido aprazada para o dia 2/2/2015. Acrescenta que tal testemunha foi inquirida sobre provas amplamente conhecidas pelo *Parquet*, mas desconhecidas pela defesa.

Alega que não se pode admitir que provas essenciais ao exercício do direito de defesa sejam ocultadas ou, ainda, que seja escolhido o momento mais apropriado para sua juntada aos autos, sem que tenha o acusado acesso pleno ao conjunto probatório antes do início da instrução.

Assevera que a imprensa noticiou que o corréu Jayme Alves de Oliveira Filho teria prestado três depoimentos perante a autoridade policial, todavia apenas o termo de uma das ouvidas foi acostado aos autos da ação penal e tal juntada somente ocorreu na véspera do encerramento do prazo para resposta à acusação.

Afirma que não constava do processo, quando da abertura do prazo previsto no art. 396-A do CPP, o resultado da quebra do sigilo de dados cadastrais dos interlocutores que mantiveram contato com os alvos das interceptações, assim como o arquivo original obtido pela Polícia Federal diretamente da empresa canadense RIM, com as trocas de mensagens de BBM, ambas decretadas no bojo das medidas de interceptação telefônica e telemática, o que impediu que a defesa questionasse a licitude de tais provas na primeira oportunidade em que se manifestou no processo. Acrescenta que tal omissão impediu o oferecimento de exceção de incompetência, cujo prazo, como cediço, é idêntico ao da resposta à acusação.

Insiste que a ausência dos documentos e provas produzidas durante a investigação causou prejuízo irremediável à defesa, não superado no curso do processo, notadamente no que se refere aos questionamentos de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal e à indicação de testemunhas de defesa, cujo prazo precluiu, resultando em ofensa à Súmula Vinculante n. 14 e ao princípio da paridade de armas.

Menciona que as medidas cautelares de interceptação telefônica e telemática constituem verdadeiro alicerce de toda a investigação da hoje denominada "Lava-Jato" e, portanto, a juntada de tais dados antes do oferecimento da resposta à acusação é essencial ao exercício do direito de defesa.

Noticia, ainda, que apenas os áudios das conversas telefônicas e a relação de trocas de mensagens foram encartados ao processo, sem que tenha sido apresentada, até o momento, o inteiro teor da prova obtida por meio da quebra do sigilo dos dados cadastrais das linhas que mantiveram contato com o terminais interceptados, o que gerou, ainda na fase do art. 396-A do CPP, uma lacuna que impediu que a defesa pudesse compreender o desenvolvimento da investigação, revelando-se um óbice para o controle judicial da legitimidade do trabalho da polícia e da licitude da prova.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, a fim de que seja declarada a nulidade da ação penal, *ab initio*, determinando-se a reabertura do prazo para apresentação de resposta à acusação após a juntada dos documentos retromencionados.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 1.517/1.520).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.681 - PR (2015/0170587-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : JOAO RICARDO AULER

ADVOGADOS : CELSO SANCHEZ VILARDI

RENATA HOROVITZ KALIM

EDUARDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DENÚNCIA NÃO INSTRUÍDA COM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. JUNTADA POSTERIOR AO OFERECIMENTO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. *WRIT* JULGADO PREJUDICADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREJUÍZO SUPOSTO PELO RÉU NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese na qual a Corte *a quo* não analisou as questões deduzidas no *writ*, pois reconheceu sua prejudicialidade e, por consectário, a sua apreciação por este Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância, o que obsta o conhecimento do recurso.

2. Não tendo sido concretamente demonstrado o prejuízo suportado pelo réu, mostra-se inviável o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief* e ao disposto no art. 563 do CPP (Precedente).

3. Maiores incursões acerca da matéria demandariam dilação probatória, o que se mostra inviável na via estreita do recurso em *habeas corpus*, porquanto a questão fulcral discutida nos autos refere-se à inexistência de documentos e à juntada tardia de elementos probatórios produzidos ainda na fase inquisitorial, cuja ausência teria implicado violação do princípio da paridade das armas. Para tal mister, seria necessário, em um primeiro momento, verificar se tais provas realmente não foram encartadas ao processo ou se foram juntadas após o oferecimento da denúncia. Em seguida, teria-se que analisar a indispensabilidade de tais documentos, com vistas à aferição da existência de efetivo comprometimento à defesa, de modo a justificar a anulação, *ab initio*, do processo-crime.

4. Tratando-se de processo-crime já sentenciado, ou seja, no qual a possibilidade de julgamento antecipado da lide já foi superada, por não ter sido demonstrada a presença de uma das causas de absolvição sumária, não se mostra oportuna a sua anulação por eventual vício anterior à formação da culpa, devendo as questões ora deduzidas serem apreciadas pelo Tribunal *a quo*, no julgamento da apelação já manejado pela defesa.

5. Recurso não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **JOÃO RICARDO AULER** contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgou prejudicada a ordem ali impetrada.

Inicialmente, cumpre reconhecer que “a liberdade de locomoção é o objeto central da via do *habeas corpus* e, a fortiori, inadequada para a análise de questões alheias à privação da liberdade de locomoção” (STF, RHC 116.344/MG. Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014; HC n. 115.939/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013).

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar o provimento do recurso.

Verifico que a Corte *a quo* não analisou as questões deduzidas no *writ*, pois reconheceu a sua prejudicialidade, considerando o fato de o Julgador de 1º grau ter proferido decisão acerca das preliminares aventadas em sede de resposta à acusação, na qual teria afirmado que seria oportunizada nova inquirição das testemunhas se a defesa entendesse necessário. De igual modo, ao julgar a impetração prejudicada, o Tribunal asseverou que a audiência que se buscava suspender já havia sido realizada em 2/2/2015.

Nesse contexto, insta reconhecer que a apreciação das teses defensivas por este Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância, o que obsta o conhecimento do recurso.

A título de argumentação, anoto que o recorrente não logrou comprovar a existência do alegado cerceamento de defesa, apto a inquinar de nulidade a ação penal.

Dessarte, não tendo sido concretamente demonstrado o prejuízo suportado pelo réu, mostra-se inviável o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief* e ao disposto no art. 563 do CPP.

A propósito, o seguinte julgado deste Tribunal:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO DO ACUSADO E DOS CAUSÍDICOS. NÃO INTERPOSIÇÃO RECURSAL. NULIDADE. AUSÊNCIA. IMPUTADO DEVIDAMENTE ASSISTIDO. ATUAÇÃO DOS CAUSÍDICOS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA DE DESDOURO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. VOLUNTARIEDADE RECURSAL. ESCORREITO TRÂMITE PROCESSUAL. INCIDÊNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MANEJADO PELOS NOVÉIS DEFENSORES. EXTEMPORANEIDADE. PREJUÍZO CONCRETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há falar em nulidade ante a não interposição do recurso em sentido estrito pelos causídicos que atuavam anteriormente no feito, eis que o réu foi devidamente assistido, tendo a defesa primeiramente apresentado quesitos ao incidente de insanidade mental, resposta à acusação, realizado perguntas durante a oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, bem como apresentado memoriais escritos substitutivos dos debates orais, não se vislumbrando qualquer desdouro com tal proceder.

2. Certificada nos autos a ausência de recurso, pontuando-se inclusive a devida intimação do increpado e dos causídicos, não há falar em pecha no feito, posto o franco exercício do brocardo da voluntariedade recursal.

3. Apresentado recurso em sentido estrito pelos novéis patronos fora do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo previsto em lei, percuente o não recebimento da irrisignação pelo magistrado a quo, ante a flagrante extemporaneidade.

4. Verifica-se o escoreito trâmite processual, com o exercício da defesa do réu, nortado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Ademais, não se logrou êxito na comprovação do prejuízo, tendo somente sido, suscitada genericamente a matéria, sendo inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*.

6. Recurso a que se nega provimento" (RHC 56.212/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015).

Além disso, cabe reconhecer que maiores incursões acerca da matéria demandariam dilação probatória, o que se mostra inviável na via estreita do recurso em *habeas corpus*.

Com efeito, a questão fulcral discutida nos autos refere-se à inexistência de documentos e à juntada tardia de elementos probatórios produzidos ainda na fase inquisitorial, cuja ausência teria implicado violação do princípio da paridade das armas. Ora, para tal mister, seria necessário, em um primeiro momento, verificar se tais provas realmente não foram encartadas ao processo ou se foram juntadas após o oferecimento da denúncia. Em seguida, teria-se que analisar a indispensabilidade de tais documentos, com vistas à aferição da existência de efetivo comprometimento à defesa, de modo a justificar a anulação, *ab initio*, do processo-crime.

Por fim, saliento que a resposta à acusação, instituto introduzido na sistemática processual pela Lei n. 11.719/2008, tem por escopo convencer o julgador acerca da existência de umas das causas de absolvição sumária (CPP, art. 397), bem como a juntada de documentos, justificações e a especificação das provas que a defesa pretende produzir, com a indicação do rol de testemunhas a serem ouvidas.

Em pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verifiquei que o Juízo da 13ª Federal Vara da Seção Judiciária do Paraná proferiu sentença nos autos da Ação Penal n. 5083258-29.2014.4.04.7000, tendo o réu sido condenado à pena de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, por infração ao 333, parágrafo único, do CP, e ao art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013, e absolvido das imputações referentes ao art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.618/1998 e ao art. 304 do CP. Foi-lhe negado o apelo em liberdade.

Consigno, ainda, que as indigitadas nulidades foram objeto de análise pelo Magistrado processante no decreto condenatório, porquanto ventiladas nas alegações finais apresentadas, tendo a defesa interposto apelação criminal, ainda pendente de análise pelo Colegiado regional.

Dessarte, tratando-se de processo-crime já sentenciado, ou seja, no qual a possibilidade de julgamento antecipado da lide já foi superada, por não ter sido demonstrada a presença de uma das causas de absolvição sumária, não se mostra oportuna a sua anulação por eventual vício anterior à formação da culpa, devendo as questões ora deduzidas serem apreciadas pelo Tribunal *a quo*, no julgamento do recurso já manejado pela defesa.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. COMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL PARA EXAME DA MATÉRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBSERVÂNCIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. A superveniência de sentença condenatória, que apreciou a questão relativa à nulidade do processo, substituiu as demais decisões porventura proferidas no curso da ação penal, de modo a realinhar o transcurso da marcha processual.
2. Necessidade de que o feito siga o seu trâmite natural, com o envio dos autos ao Tribunal Regional Federal para análise da apelação e julgamento de eventual remédio heroico contra a sentença, sob pena de afronta ao duplo grau de jurisdição, pois a apreciação plena da instância ordinária restaria subtraída"
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC 278.112/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013).

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0170587-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 61.681 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034277620144036181 200670000186628 200870000115461 200970000032420

450023769420154040000 450036716920154040000 50001307720154047000
50001965720154047000 50002502320154047000 50002546020154047000
50002606720154047000 50002728120154047000 50004469020154047000
50008028520154047000 50011804120154047000 50012419620154047000
50012488820154047000 50012531320154047000 50012644220154047000
50012782620154047000 50012809320154047000 50012817820154047000
50012939220154047000 50013008420154047000 50013025420154047000
50013042420154047000 50013050920154047000 50013077620154047000
50013155320154047000 50013241520154047000 50013276720154047000
50013354420154047000 50013389620154047000 50013415120154047000
50013467320154047000 50013475820154047000 50013528020154047000
50014388520144047000 50014431020144047000 50014466220144047000
50014613120144047000 50015026120154047000 50019697920114047000
50022387920154047000 50022465620154047000 50022829820154047000
50022880820154047000 50024007420154047000 50024198020154047000
50024206520154047000 50024258720154047000 50024267220154047000
50024275720154047000 50027445520154047000 50027636120154047000
50027705320154047000 50032174120154047000 50032251820154047000
50032580820154047000 50033520420154040000 50034114120154047000
50034122620154047000 50034547520154047000 50034556020154047000
50034573020154047000 50034581520154047000 50034738120154047000
50035084120154047000 50035144820154047000 50035300220154047000
50035318420154047000 50035595220154047000 50037907920154047000
50038695820154047000 50038704320154047000 50039171720154047000
50039718020154047000 50039856420154047000 50039881920154047000
50039986320154047000 50040246120154047000 50040340820154047000
50040359020154047000 50040376020154047000 50040384520154047000
50040393020154047000 50040419720154047000 50040428220154047000
50040436720154047000 50040445220154047000 50040462220154047000
50040470720154047000 50040488920154047000 50040497420154047000
50040505920154047000 50040514420154047000 50040522920154047000
50051715920144047000 50055361320144047001 50077359320144047005
50079923620144047000 50099168220144047000 50101099720144047000
50104031020144047208 50110773020144047000 50112323320144047000
50119364620144047000 50119416820144047000 50119442320144047000
50131949120144047000 50136759320104047000 50148005720144047000
50149019420144047000 50153314620144047000 50177122720144047000
50195431320144047000 50204776820144047000 50210942820144047000
50211722220144047000 50214667420144047000 50217837220144047000
50223977720144047000 50224384420144047000 50224462120144047000
50224592020144047000 50224895520144047000 50229052320144047000
50229096020144047000 50229173720144047000 50229225920144047000
50229347320144047000 50229408020144047000 50229477220144047000
50229546420144047000 50235825320144047000 50252210920144047000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

50253034020144047000 50253042520144047000 50253960320144047000
50256767120144047000 50256870320144047000 50256922520144047000
50256957720144047000 50256991720144047000 50260378820144047000
50262128220144047000 50262430520144047000 50263029020144047000
50263871320134047000 50265522620144047000 50266631020144047000
50275785920144047000 50276565320144047000 50277754820134047000
50277977220144047000 50286992520144047000 50290690420144047000
50290751120144047000 50293843220144047000 50294484220144047000
50294492720144047000 50294519420144047000 50294536420144047000
50301810820144047000 50301863020144047000 50301923720144047000
50301984420144047000 50308688220144047000 50308713720144047000
50308843620144047000 50309371720144047000 50310653720144047000
50312239220144047000 50314161020144047000 50314914920144047000
50315053320144047000 50315097020144047000 50315174720144047000
50325507220144047000 50402803720144047000 50412226920144047000
50414565120144047000 50418491020134047000 50418612420134047000
50422021620144047000 50423477220144047000 50423806220144047000
50423900920144047000 50424160720144047000 50429568920134047000
50430734620144047000 50431306420144047000 50433636120144047000
50439550820144047000 50439975720144047000 50440097120144047000
50448498120144047000 50448662020144047000 50449225320144047000
50449415920144047000 50449571320144047000 50449883320144047000
50450220820144047000 50451043920144047000 50451079120144047000
50451096120144047000 50451217520144047000 50454161520144047000
50454291420144047000 50454638620144047000 50454647120144047000
50454681120144047000 50454716320144047000 50454750320144047000
50454802520144047000 50459245820144047000 50459514120144047000
50459773920144047000 50460934520144047000 50462589220144047000
50463896720144047000 50467179420144047000 50467603120144047000
50470955020144047000 50471430920144047000 50472297720144047000
50474774320144047000 50474835020144047000 50474843520144047000
50475773220134047000 50477834620134047000 50479688420134047000
50480614720134047000 50481117320134047000 50483738620144047000
50484018820134047000 50484572420134047000 50485508420134047000
50486301420144047000 50487436520144047000 50487453520144047000
50488700320144047000 50490112220144047000 50490623320144047000
50491056720144047000 50491247320144047000 50491498620144047000
50491610320144047000 50491949020144047000 50492009720144047000
50492018220144047000 50492121420144047000 50492320520144047000
50492511120144047000 50492632520144047000 50492710220144047000
50492745420144047000 50495571420134047000 50495655420144047000
50495979320134047000 50497477420134047000 50498261920144047000
50498980620144047000 50502713720144047000 50505459820144047000
50507884220144047000 50507901220144047000 50511478920144047000
50512924820144047000 50520148220144047000 50520156720144047000
50520190720144047000 50520225920144047000 50520320620144047000
50533433220144047000 50537382420144047000 50537443120144047000
50537512320144047000 50537564520144047000 50537755120144047000
50537910520144047000 50538075620144047000 50538360920144047000
50538456820144047000 50539244720144047000 50542475220144047000
50548831820144047000 50554236620144047000 50556470420144047000
50556497120144047000 50557054120134047000 50562386320144047000
50562593920144047000 50562767520144047000 50564248620144047000
50569115620144047000 50569167820144047000 50569635220144047000
50570977920144047000 50571237720144047000 50571445320144047000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

50571470820144047000 50571506020144047000 50571679620144047000
50571835020144047000 50571843520144047000 50573540720144047000
50574087020144047000 50575316820144047000 50576243120144047000
50577225020134047000 50577250520134047000 50579222320144047000
50580478820144047000 50580582020144047000 50580642720144047000
50582228220144047000 50591260520144047000 50594941420144047000
50607794220144047000 50608158420144047000 50609300820144047000
50626484020144047000 50634044920144047000 50637093320144047000
50640453720144047000 50641917820144047000 50642506620144047000
50648699320144047000 50649062320144047000 50650941620144047000
50651747720144047000 50652059720144047000 50655653220144047000
50657559220144047000 50657628420144047000 50657662420144047000
50658190520144047000 50658242720144047000 50662633820144047000
50662650820144047000 50662738220144047000 50673044020144047000
50673096220144047000 50679046120144047000 50680691120144047000
50690122820144047000 50695146420144047000 50695908820144047000
50697995720144047000 50700931220144047000 50701303920144047000
50704196920144047000 50706690520144047000 50709436620144047000
50713792520144047000 50716989020144047000 50720842320144047000
50724072820144047000 50724359320144047000 50725120520144047000
50728256320144047000 50734413820144047000 50734751320144047000
50736458220144047000 50736977820144047000 50744538720144047000
50750228820144047000 50750323520144047000 50754775320144047000
50759166420144047000 50762275520144047000 50763115620144047000
50782281320144047000 50782480420144047000 50783624020144047000
50784248020144047000 50785425620144047000 50787409320144047000
50789573920144047000 50793982020144047000 50795489820144047000
50796208520144047000 50796667420144047000 50798416820144047000
50798450820144047000 50798668120144047000 50808515020144047000
50813408720144047000 50816863820144047000 50822025820144047000
50823039520144047000 50832582920144047000 50833518920144047000
50833605120144047000 50833760520144047000 50834011820144047000
50838385920144047000 50840030920144047000 50840135320144047000
50841547220144047000 50843703320144047000 50846986020144047000
50850112120144047000 50850874520144047000 50851142820144047000
50856235620144047000 50856287820144047000 50856296320144047000
50856313320144047000 50860549020144047000 50861301720144047000
50862722120144047000 50862730620144047000 PR-200670000186628
PR-200870000115461 PR-200970000032420 PR-50001307720154047000
PR-50001965720154047000 PR-50002502320154047000 PR-50002546020154047000
PR-50002606720154047000 PR-50002728120154047000 PR-50004469020154047000
PR-50008028520154047000 PR-50011804120154047000 PR-50012419620154047000
PR-50012488820154047000 PR-50012531320154047000 PR-50012644220154047000
PR-50012782620154047000 PR-50012809320154047000 PR-50012817820154047000
PR-50012939220154047000 PR-50013008420154047000 PR-50013025420154047000
PR-50013042420154047000 PR-50013050920154047000 PR-50013077620154047000
PR-50013155320154047000 PR-50013241520154047000 PR-50013276720154047000
PR-50013354420154047000 PR-50013389620154047000 PR-50013415120154047000
PR-50013467320154047000 PR-50013475820154047000 PR-50013528020154047000
PR-50014388520144047000 PR-50014431020144047000 PR-50014466220144047000
PR-50014613120144047000 PR-50015026120154047000 PR-50019697920114047000
PR-50022387920154047000 PR-50022465620154047000 PR-50022829820154047000
PR-50022880820154047000 PR-50024007420154047000 PR-50024198020154047000
PR-50024206520154047000 PR-50024258720154047000 PR-50024267220154047000
PR-50024275720154047000 PR-50027445520154047000 PR-50027636120154047000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PR-50027705320154047000 PR-50032174120154047000 PR-50032251820154047000
PR-50032580820154047000 PR-50034114120154047000 PR-50034122620154047000
PR-50034547520154047000 PR-50034556020154047000 PR-50034573020154047000
PR-50034581520154047000 PR-50034738120154047000 PR-50035084120154047000
PR-50035144820154047000 PR-50035300220154047000 PR-50035318420154047000
PR-50035595220154047000 PR-50037907920154047000 PR-50038695820154047000
PR-50038704320154047000 PR-50039171720154047000 PR-50039718020154047000
PR-50039856420154047000 PR-50039881920154047000 PR-50039986320154047000
PR-50040246120154047000 PR-50040340820154047000 PR-50040359020154047000
PR-50040376020154047000 PR-50040384520154047000 PR-50040393020154047000
PR-50040419720154047000 PR-50040428220154047000 PR-50040436720154047000
PR-50040445220154047000 PR-50040462220154047000 PR-50040470720154047000
PR-50040488920154047000 PR-50040497420154047000 PR-50040505920154047000
PR-50040514420154047000 PR-50040522920154047000 PR-50051715920144047000
PR-50055361320144047001 PR-50077359320144047005 PR-50079923620144047000
PR-50099168220144047000 PR-50101099720144047000 PR-50110773020144047000
PR-50112323320144047000 PR-50119364620144047000 PR-50119416820144047000
PR-50119442320144047000 PR-50131949120144047000 PR-50136759320104047000
PR-50148005720144047000 PR-50149019420144047000 PR-50153314620144047000
PR-50177122720144047000 PR-50195431320144047000 PR-50204776820144047000
PR-50210942820144047000 PR-50211722220144047000 PR-50214667420144047000
PR-50217837220144047000 PR-50223977720144047000 PR-50224384420144047000
PR-50224462120144047000 PR-50224592020144047000 PR-50224895520144047000
PR-50229052320144047000 PR-50229096020144047000 PR-50229173720144047000
PR-50229225920144047000 PR-50229347320144047000 PR-50229408020144047000
PR-50229477220144047000 PR-50229546420144047000 PR-50235825320144047000
PR-50252210920144047000 PR-50253034020144047000 PR-50253042520144047000
PR-50253960320144047000 PR-50256767120144047000 PR-50256870320144047000
PR-50256922520144047000 PR-50256957720144047000 PR-50256991720144047000
PR-50260378820144047000 PR-50262128220144047000 PR-50262430520144047000
PR-50263029020144047000 PR-50263871320134047000 PR-50265522620144047000
PR-50266631020144047000 PR-50275785920144047000 PR-50276565320144047000
PR-50277754820134047000 PR-50277977220144047000 PR-50286992520144047000
PR-50290690420144047000 PR-50290751120144047000 PR-50293843220144047000
PR-50294484220144047000 PR-50294492720144047000 PR-50294519420144047000
PR-50294536420144047000 PR-50301810820144047000 PR-50301863020144047000
PR-50301923720144047000 PR-50301984420144047000 PR-50308688220144047000
PR-50308713720144047000 PR-50308843620144047000 PR-50309371720144047000
PR-50310653720144047000 PR-50312239220144047000 PR-50314161020144047000
PR-50314914920144047000 PR-50315053320144047000 PR-50315097020144047000
PR-50315174720144047000 PR-50325507220144047000 PR-50402803720144047000
PR-50412226920144047000 PR-50414565120144047000 PR-50418491020134047000
PR-50418612420134047000 PR-50422021620144047000 PR-50423477220144047000
PR-50423806220144047000 PR-50423900920144047000 PR-50424160720144047000
PR-50429568920134047000 PR-50430734620144047000 PR-50431306420144047000
PR-50433636120144047000 PR-50439550820144047000 PR-50439975720144047000
PR-50440097120144047000 PR-50448498120144047000 PR-50448662020144047000
PR-50449225320144047000 PR-50449415920144047000 PR-50449571320144047000
PR-50449883320144047000 PR-50450220820144047000 PR-50451043920144047000
PR-50451079120144047000 PR-50451096120144047000 PR-50451217520144047000
PR-50454161520144047000 PR-50454291420144047000 PR-50454638620144047000
PR-50454647120144047000 PR-50454681120144047000 PR-50454716320144047000
PR-50454750320144047000 PR-50454802520144047000 PR-50459245820144047000
PR-50459514120144047000 PR-50459773920144047000 PR-50460934520144047000
PR-50462589220144047000 PR-50463896720144047000 PR-50467179420144047000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PR-50467603120144047000 PR-50470955020144047000 PR-50471430920144047000
PR-50472297720144047000 PR-50474774320144047000 PR-50474835020144047000
PR-50474843520144047000 PR-50475773220134047000 PR-50477834620134047000
PR-50479688420134047000 PR-50480614720134047000 PR-50481117320134047000
PR-50483738620144047000 PR-50484018820134047000 PR-50484572420134047000
PR-50485508420134047000 PR-50486301420144047000 PR-50487436520144047000
PR-50487453520144047000 PR-50488700320144047000 PR-50490112220144047000
PR-50490623320144047000 PR-50491056720144047000 PR-50491247320144047000
PR-50491498620144047000 PR-50491610320144047000 PR-50491949020144047000
PR-50492009720144047000 PR-50492018220144047000 PR-50492121420144047000
PR-50492320520144047000 PR-50492511120144047000 PR-50492632520144047000
PR-50492710220144047000 PR-50492745420144047000 PR-50495571420134047000
PR-50495655420144047000 PR-50495979320134047000 PR-50497477420134047000
PR-50498261920144047000 PR-50498980620144047000 PR-50502713720144047000
PR-50505459820144047000 PR-50507884220144047000 PR-50507901220144047000
PR-50511478920144047000 PR-50512924820144047000 PR-50520148220144047000
PR-50520156720144047000 PR-50520190720144047000 PR-50520225920144047000
PR-50520320620144047000 PR-50533433220144047000 PR-50537382420144047000
PR-50537443120144047000 PR-50537512320144047000 PR-50537564520144047000
PR-50537755120144047000 PR-50537910520144047000 PR-50538075620144047000
PR-50538360920144047000 PR-50538456820144047000 PR-50539244720144047000
PR-50542475220144047000 PR-50548831820144047000 PR-50554236620144047000
PR-50556470420144047000 PR-50556497120144047000 PR-50557054120134047000
PR-50562386320144047000 PR-50562593920144047000 PR-50562767520144047000
PR-50564248620144047000 PR-50569115620144047000 PR-50569167820144047000
PR-50569635220144047000 PR-50570977920144047000 PR-50571237720144047000
PR-50571445320144047000 PR-50571470820144047000 PR-50571506020144047000
PR-50571679620144047000 PR-50571835020144047000 PR-50571843520144047000
PR-50573540720144047000 PR-50574087020144047000 PR-50575316820144047000
PR-50576243120144047000 PR-50577225020134047000 PR-50577250520134047000
PR-50579222320144047000 PR-50580478820144047000 PR-50580582020144047000
PR-50580642720144047000 PR-50582228220144047000 PR-50591260520144047000
PR-50594941420144047000 PR-50607794220144047000 PR-50608158420144047000
PR-50609300820144047000 PR-50626484020144047000 PR-50634044920144047000
PR-50637093320144047000 PR-50640453720144047000 PR-50641917820144047000
PR-50642506620144047000 PR-50648699320144047000 PR-50649062320144047000
PR-50650941620144047000 PR-50651747720144047000 PR-50652059720144047000
PR-50655653220144047000 PR-50657559220144047000 PR-50657628420144047000
PR-50657662420144047000 PR-50658190520144047000 PR-50658242720144047000
PR-50662633820144047000 PR-50662650820144047000 PR-50662738220144047000
PR-50673044020144047000 PR-50673096220144047000 PR-50679046120144047000
PR-50680691120144047000 PR-50690122820144047000 PR-50695146420144047000
PR-50695908820144047000 PR-50697995720144047000 PR-50700931220144047000
PR-50701303920144047000 PR-50704196920144047000 PR-50706690520144047000
PR-50709436620144047000 PR-50713792520144047000 PR-50716989020144047000
PR-50720842320144047000 PR-50724072820144047000 PR-50724359320144047000
PR-50725120520144047000 PR-50728256320144047000 PR-50734413820144047000
PR-50734751320144047000 PR-50736458220144047000 PR-50736977820144047000
PR-50744538720144047000 PR-50750228820144047000 PR-50750323520144047000
PR-50754775320144047000 PR-50759166420144047000 PR-50762275520144047000
PR-50763115620144047000 PR-50782281320144047000 PR-50782480420144047000
PR-50783624020144047000 PR-50784248020144047000 PR-50785425620144047000
PR-50787409320144047000 PR-50789573920144047000 PR-50793982020144047000
PR-50795489820144047000 PR-50796208520144047000 PR-50796667420144047000
PR-50798416820144047000 PR-50798450820144047000 PR-50798668120144047000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PR-50808515020144047000 PR-50813408720144047000 PR-50816863820144047000
PR-50822025820144047000 PR-50823039520144047000 PR-50832582920144047000
PR-50833518920144047000 PR-50833605120144047000 PR-50833760520144047000
PR-50834011820144047000 PR-50838385920144047000 PR-50840030920144047000
PR-50840135320144047000 PR-50841547220144047000 PR-50843703320144047000
PR-50846986020144047000 PR-50850112120144047000 PR-50850874520144047000
PR-50851142820144047000 PR-50856235620144047000 PR-50856287820144047000
PR-50856296320144047000 PR-50856313320144047000 PR-50860549020144047000
PR-50861301720144047000 PR-50862722120144047000 PR-50862730620144047000
SC-50104031020144047208 SP-00034277620144036181
TRF4-50023769420154040000 TRF4-50036716920154040000

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAO RICARDO AULER
ADVOGADOS	: CELSO SANCHEZ VILARDI RENATA HOROVITZ KALIM EDUARDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ALBERTO YOUSSEF
CORRÉU	: PAULO ROBERTO COSTA
CORRÉU	: DALTON DOS SANTOS AVANCINI
CORRÉU	: EDUARDO HERMELINO LEITE
CORRÉU	: WALDOMIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARCIO ANDRADE BONILHO
CORRÉU	: RICARDO RIBEIRO PESSOA
CORRÉU	: JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO
CORRÉU	: ADARICO NEGROMONTE FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.